



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13433.000243/2006-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.565 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de outubro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente REGINALDO LEITE TEIXEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

Ementa:

IRPF. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. Aplicação da Súmula CARF nº 12.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Aplicação da Súmula CARF nº 2.

ACORDO TRABALHISTA. NATUREZA DAS VERBAS.

Na impossibilidade de discriminar a natureza e os respectivos montantes de cada verba recebida no bojo de acordo trabalhista, para identificar a natureza indenizatória ou não, ou hipótese de isenção, a incidência do Imposto de Renda ocorre sobre o valor total recebido. Precedente do STJ.

MULTA DE OFÍCIO. CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO PELA FONTE PAGADORA.

Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos. Aplicação da Súmula CARF nº 73.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir a multa de ofício, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 17/10/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Por bem resumir a matéria discutida nos presentes autos, abaixo se transcreve o inteiro teor do relatório descrito no Acórdão nº 11-26.197, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE):

“Contra o contribuinte acima identificado foi emitido o Auto de Infração, relativamente ao ano-calendário de 2001, decorrente de classificação indevida de rendimentos na DIRPF.

2. De acordo com a descrição dos fatos, os rendimentos foram declarados indevidamente como isentos e não tributáveis, em face da decisão da Juíza do Trabalho, nos termos do Provimento CG/TST 01/96 (fls. 28 a 29), onde consta no item 01 "a incompetência da Justiça do Trabalho para deliberar acerca de valores eventualmente devidos pelos autores das reclamações trabalhistas ao Imposto de Renda, em virtude da liquidação de sentenças condenatórias". Tendo em vista este contraditório, foi encaminhado relatório para a Procuradoria da Fazenda Nacional (13 a 17), para que fosse emitido parecer jurídico. De acordo com o Parecer PFN/RN/RWSA nº 001/2006, a decisão acerca da não incidência do imposto de Renda não tem fundamento jurídico, assim sendo, caberá lançamento dos rendimentos classificados indevidamente com os devidos acréscimos legais, conforme Parecer da Fazenda Nacional constante de fls. 30 a 32.

3. Em sua impugnação, o contribuinte discorre a respeito do direito de apresentação da impugnação e transcreve o Auto de Infração, alegando em síntese que:

3.1. Dos Fatos 3.1.1.0 impugnante, juntamente com mais 70 empregados da Caixa Econômica Federal recebeu desta o valor mencionado pela Receita Federal, por força de acordo judicial homologado pela Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Mossoró/RN, mencionando expressamente que não

havia incidência de imposto de renda sobre a quantia recebida e a Caixa Econômica Federal informou, para fins de declaração de ajuste anual, que o valor pago ao impugnante era isento e não tributável;

3.1.2. em abril de 2002, a DRF/Mossoró instou a Caixa Econômica Federal a apresentar cópia do DARF referente ao recolhimento do IRPF, alertando que os comprovantes emitidos estavam errados, em vista disso, diversos empregados da Caixa solicitaram a emissão dos comprovantes de rendimentos de forma correta, tendo recebido a resposta de que os comprovantes estavam corretos e de que "não existe imposto de renda sobre conciliação, nos termos do Provimentos CG/TST 01/96", com a orientação para, caso fossem notificados, apresentarem os documentos recebidos no momento da liquidação da causa trabalhista;

3.1.3. a Caixa Econômica Federal encaminhou à Receita Federal o ofício 63/2002, informando que ficou desobrigada de recolher o imposto de renda na fonte em virtude da decisão judicial homologatória estabelecer que não havia incidência de imposto de renda, tendo a Receita Federal resolvido efetuar o lançamento do crédito tributário em desfavor do impugnante e demais empregados da Caixa favorecidos com o acordo.

3.2. Preliminar 3.2.1. o impugnante discorre sobre transferência, substituição e responsabilidade tributária, concluindo que a Caixa Econômica Federal é a substituta tributária do contribuinte, portanto, o procedimento fiscal não poderia jamais ter sido voltado contra a pessoa do impugnante e sim contra aquela instituição financeira;

3.2.2. observa-se que em 2002 a Receita Federal chegou a iniciar um procedimento contra a Caixa Econômica Federal, porém deu-se por satisfeita com a simples informação de que o imposto não fora retido em virtude de decisão judicial, passando a atacar o acerto da decisão judicial, que disse não ser devido o imposto, arguindo, até mesmo, a ineficácia do julgado frente à Fazenda Nacional, uma vez que esta não foi parte no processo trabalhista onde houve a prolação da sentença;

3.2.3. a Receita Federal contaminou o procedimento fiscal com a eiva da nulidade, pois, se a decisão judicial não pode ser imposta à Fazenda Nacional, em atenção aos limites subjetivos da coisa julgada, a consequência lógica é que a Receita Federal pode exigir da Caixa Econômica Federal o recolhimento do tributo que entende devido, pois, o impugnante não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do aludido procedimento;

3.2.3. o impugnante transcreve parte do Parecer PFN/RN/RWSA nº 001/2006, proferido no processo 11598.000552/2005-84, no qual o Procurador entende que "a Fazenda não fica obrigada a cumprir qualquer comando da decisão homologada entre a Caixa Econômica Federal e os reclamantes, uma vez que tal decisão só produz efeitos inter partes", nada havendo para justificar o redirecionamento do procedimento fiscal, antes instaurado contra a Caixa por meio do Mandado de Procedimento Fiscal nº 04.2.02.00-2002-00093-1, datado de 22/04/2002, sendo utilizado "dois pesos e duas medidas";

3.2.4. cumpriu a mesma decisão judicial e preencheu a declaração de ajuste anual com base no comprovante de rendimentos fornecido pela Caixa Econômica Federal, onde a verba relativa ao fato gerador foi indicada como rendimento isento e não tributável, conforme orientação do Manual de Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual;

3.2.5. cita farta doutrina e jurisprudência do Conselho de Contribuintes sobre a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte.

3.3. Do Mérito 3.3.1. ajuizou reclamação trabalhista contra a Caixa Econômica Federal, juntamente com mais 70 empregados, pleiteando o recebimento do índice de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989, e a integração destes valores às verbas salariais vencidas e vincendas e ao FGTS, férias, gratificação natalina e anuênios;

3.3.2. após dez anos de "peleja judicial", a reclamada foi condenada, em última instância, nos termos da petição inicial, tendo ingressado com uma ação rescisória, que poderia protelar por mais cinco anos o pagamento do débito reconhecido judicialmente, porém, não vislumbrado a possibilidade de reverter a decisão, a Caixa Econômica Federal propôs um acordo, no qual ela pagaria os valores depositados em juízo, desde que os reclamantes renunciassem expressamente à incorporação inicialmente pleiteada, tendo sido aceito pelos reclamantes;

3.3.3. portanto, a quantia recebida teve o escopo de compensá-lo pela renúncia ao direito subjetivo de incorporação, tendo a natureza de indenização, não se configurando como renda na definição legal, mas um simples ressarcimento de um dano;

3.3.4. na sentença homologatória do acordo, restou consignado que não incide imposto de renda sobre a conciliação, nos termos do Provimento CG/TST 01/96, porém a DRF/Natal enviou relatório à PFN/RN, solicitando orientação sobre a possibilidade de efetuar o lançamento com ou sem multa de ofício, tendo em vista a incongruência no Provimento CG/TST 01/96, no qual o item 01 afirma a incompetência da Justiça do Trabalho para deliberar acerca de imposto de renda incidente em reclamações trabalhistas em virtude de sentenças condenatórias enquanto o item 03 afirma não incidir imposto de renda sobre quantias pagas a título de acordo na Justiça do Trabalho;

3.3.5 em resposta, foi emitido o Parecer nº 001/2005, concluindo que apenas as verbas de natureza salarial podem sofrer incidência de IRPF, ficando a base de cálculo do imposto, portanto, a depender da discriminação das verbas, porém, o procurador não endossou a aplicação da multa de ofício, tendo em vista que a culpa da retenção do imposto não poderia ser atribuída aos reclamantes beneficiados pela decisão;

3.3.6. acontece que não existe a contradição apontada, uma vez que está dito que a Justiça do Trabalho é incompetente para deliberar acerca de valores eventualmente devidos em virtude de liquidação de sentenças condenatórias, porém o item 03 afirma a não incidência de imposto de renda sobre quantias pagas a título de acordo, no qual houve renúncia a direitos de ambas as partes, portanto, o que se recebe tem natureza indenizatória, pois

visa tornar indene ou recompor o patrimônio de dano sofrido em virtude da renúncia a direitos patrimoniais;

3.3.5. o Supremo Tribunal Federal — STF posicionou-se no sentido de que a Justiça do Trabalho tem competência para definir a incidência ou não de descontos previdenciários e de imposto de renda;

3.3.6. se a Receita Federal aceitou a justificativa da Caixa Econômica Federal de que não fez o recolhimento em virtude da sentença da juíza do trabalho, única razão apresentada, deve aceitar as justificativas do contribuinte, alheias a sua vontade, para não ter recolhido o imposto de renda: obediência à sentença da juíza, o fato de a fonte pagadora não ter retido o imposto de renda na fonte e ter emitido o comprovante de rendimentos e o fato de o contribuinte ter feito sua declaração de acordo com o referido comprovante;

3.3.7. nenhum centavo do valor recebido tem natureza salarial, requerendo uma perícia contábil, sendo certo que, se não conseguir discriminar as verbas de natureza salarial, a Receita Federal não poderá, por mera presunção, submeter todo o valor recebido à tributação, contrariando o disposto pela PFN/RN;

3.3.8. cita doutrina e jurisprudência do Conselho de Contribuintes a respeito da natureza indenizatória dos rendimentos.

3.4. Do Pedido 3.4.1. que seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do impugnante, e, portanto, a nulidade do procedimento fiscal;

3.4.2 caso a preliminar não seja acolhida, que se reconheça a não incidência de imposto de renda sobre a quantia recebida, seja por sua natureza indenizatória, seja por tratar-se de valor recebido a título de acordo homologado pela Justiça do Trabalho;

3.4.3. se nenhuma das hipóteses anteriores for acolhida, que seja determinada a realização de perícia contábil, a fim de apurar o montante das verbas de natureza salarial, para servir como base de cálculo do imposto de renda;

3.4.4. que seja afastada a incidência de juros de mora e multa, uma vez que a culpa pela não retenção do imposto não pode ser atribuída ao impugnante.

4. Anexa documentos pertinentes à questão

A **DRJ/REC** (PE), julgou a impugnação improcedente, fls. 92 e ss. por considerar serem tributáveis, na fonte e na declaração de ajuste anual da pessoa física beneficiária, os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença condenatória ou acordo, e quaisquer outras indenizações por atraso no pagamento de rendimentos provenientes do trabalho assalariado.

Postada a intimação para a ciência de tal julgamento em 10/06/2009, fls. 110, o interessado ingressou recurso voluntário em 09/07/2009, fls. 111 e seguintes, onde invoca as seguintes preliminares:

- nulidade da decisão proferida pela Delegacia de Julgamento, tendo em vista que a mesma teria cerceado seu direito à ampla defesa em virtude dos julgadores não se manifestarem nem a favor nem contrariamente a alegação formulada na peça inicial em relação a matéria de relevância que se refere ao "REAJUSTAMENTO DA BASE DE CALCULO".

- ilegitimidade passiva; e

- ofensa ao *“princípio da capacidade contributiva da contribuinte e a progressividade tributária atingindo níveis de confisco ou de cerceamento de outros direito constitucionais, já que dentro desse raciocínio lógico e usando o bom senso em termos de capacidade contributiva a Caixa Econômica Federal é quem deveria se responsabilizar pelo recolhimento desse imposto”*.

No mérito, o recurso voluntário ampara-se na alegação de que os rendimentos recebidos seriam isentos, por terem natureza indenizatória, tal como disposto na própria decisão proferida nos autos do processo trabalhista e no informe de rendimentos enviado pela fonte pagadora, requerendo, subsidiariamente, o cancelamento da cobrança da multa e dos juros de mora em razão da inexistência de culpa do sujeito passivo.

O julgamento do recurso voluntário foi sobrestado em 9 de junho de 2011 pelo despacho, de fls. 176, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 62A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, com a redação dada pela Portaria MF nº 586/2010, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal admitiu a existência de repercussão geral quanto à matéria objeto dos autos, cujo mérito será julgado no Recurso Extraordinário nº 614.406, ainda pendentes de julgamento.

Posteriormente foi editada a Portaria CARF nº 01/2012, que determina os procedimentos a serem adotados para o sobrestamento de processos, razão pela qual o processo é incluído na pauta de julgamento para apreciação do Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Em nova análise dos elementos constantes dos autos verifico que, apesar de tratar de rendimentos recebidos em razão de ação trabalhista, a matéria em discussão não se refere à incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente, mas à classificação dos rendimentos, quando decorrentes de acordo judicial.

Entendo não ser o caso de sobrestamento, estando a causa madura para julgamento. Passo, portanto, à análise das preliminares suscitadas no recurso voluntário.

Em relação à alegação de nulidade da decisão proferida pela Delegacia de Julgamento, tendo em vista que a mesma teria cerceado o direito à ampla defesa em virtude dos julgadores não se manifestarem nem a favor nem contrariamente a alegação formulada na peça inicial em relação a matéria de relevância que se refere ao "REAJUSTAMENTO DA BASE DE CALCULO", entendo que não assiste razão ao recorrente, uma vez que, da leitura da ementa e da íntegra do voto da decisão proferida pela DRJ verifica-se que o julgador destacou que no caso em tela não há embasamento legal para se considerar os rendimentos em causa como isentos ou não-tributáveis, uma vez que estão explicitamente definidos em lei como rendimentos tributáveis, devendo a autoridade administrativa basear-se na legislação tributária vigente, à qual deve obedecer, de acordo com o princípio da estrita legalidade estabelecido na Constituição Federal para a Administração Pública.

Assim também, não merece acolhimento a preliminar de erro na identificação do sujeito passivo, tendo em vista que o recorrente foi o beneficiário dos rendimentos pagos e, portanto, é contribuinte do imposto de renda incidente sobre os mesmos.

O assunto é objeto da Súmula CARF nº 12:

Súmula CARF nº 12: *Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção."*

Finalmente, melhor sorte não assiste à alegação de ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não confisco.

A cobrança de multa e de juros de mora decorre de estrita previsão legal. Assim, uma vez descumprida a obrigação principal, o contribuinte deve arcar com a condenação acessória de pagamento de multa e os juros, quando cabíveis.

Ademais, é vedado ao CARF afastar imposição fiscal sob a alegação de ofensa ao princípio da capacidade contributiva ou da vedação ao confisco, tal como consta da Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Preliminares rejeitadas, passo a examinar o mérito.

A discussão travada nos autos tem seu ponto central na definição da forma de tributação dos valores que compuseram recebimento decorrente do acordo trabalhista.

Embora o recorrente sustente que as verbas têm caráter indenizatório em razão da renúncia de parte do direito em que se fundava a ação trabalhista proposta, não há, nos autos, elementos que corroborem tal alegação.

Com efeito, tanto a certidão emitida pelo Juízo da 1ª Vara Trabalhista de Mossoró, às fls. 82/87, quanto o Termo de Conciliação juntado às fls. 75/81 carecem de discriminação da natureza das verbas pagas em virtude do acordo e sequer mencionam tratar-se de indenização.

Por outro lado, a competência para fiscalizar e cobrar o imposto de renda é da União (inciso I do art. 153 da Constituição de 1988 c/c art. 142 do CTN) que a exerce por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), o que não é prejudicado por decisão em âmbito de ação trabalhista onde a União sequer foi parte.

É certo que o acordo possui natureza jurídica de transação e seus efeitos restringem-se às partes nele envolvidas, não sendo oponível a terceiros, como é o caso da União. Desta forma, não havendo prova em contrário, deve ser tributado o valor integral quando de seu recebimento.

Nesse mesmo sentido é o precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual vem servindo de fundamentação em outros julgados semelhantes proferidos por essa Turma sobre o mesmo tema:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA IRPF. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBAS DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DOS VALORES. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IMPROCEDÊNCIA DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACORDO DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A isenção tributária, como espécie de exclusão do crédito tributário, deve ser interpretada literalmente e, a fortiori, restritivamente (CTN, art. 111, II), não comportando exegese extensiva.

2. O Imposto sobre a Renda incide sobre o produto da atividade que implique o auferimento de renda ou proventos de qualquer natureza, que constitua riqueza nova agregada ao patrimônio do contribuinte e deve se pautar pelos princípios da progressividade, generalidade, universalidade e capacidade contributiva, nos termos do arts. 153, III e § 2º, I e 145, § 1º da CF.

3. O conceito do art. 43 do CTN de renda e proventos, sob o viés da matriz constitucional, contém em si uma conotação de contraprestação pela atividade exercida pelo contribuinte, verbis:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

4. A norma isentiva do Imposto de Renda, por sua vez, insculpida no art. 6º, inc. V, da Lei n.º 7.713/88, assim dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

V a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

5. A regra, portanto, aponta no sentido de que advinda disponibilidade econômica ou jurídica, incide, sobre a renda ou provento, o tributo corresponsivo, sendo certo que qualquer exceção deve decorrer de lei, que por seu turno reclama interpretação literal.

6. In casu, em reclamação trabalhista, houve condenação da ex empregadora ao pagamento de verbas rescisórias de contrato de trabalho, em que parte das parcelas era passível de incidência do imposto de renda e outras não, porquanto abrangidas pela norma isentiva. Não obstante, supervenientemente, as partes homologaram acordo na Justiça do Trabalho, em um "montante global", que incorporou as diversas verbas devidas, houve recolhimento do imposto de renda, que o autor pretende restituir.

7. Na impossibilidade de separar os valores no tocante a cada verba, para aferir o caráter indenizatório ou não, impõe a incidência do Imposto de Renda sobre o todo, porquanto a isenção decorre da lei expressa, vedada a sua instituição por vontade das partes, através de negócio jurídico.

8. Inteligência, ademais, do art. 123, do Código Tributário Nacional, no sentido de que "salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes".

(...)

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 958.736 S, Relator :Ministro Luiz Fux, Julgado em 06 de maio de 2010).

Finalmente, no que tange à aplicação da multa de ofício entendo, que sua imposição não é possível, visto que a recorrente foi induzida ao erro pela fonte pagadora.

Com efeito, verifica-se pelos documentos de fls. 12 que a fonte pagadora, de fato, classificou o rendimento pago a título do acordo trabalhista firmado como sendo isento e não tributável.

Assim, o recorrente de posse dos referidos documentos apresentou sua declaração informando a verba como isenta, acreditando estar agindo de forma correta.

Portanto, se houve erro no apontamento da natureza do rendimento tributável, este erro é escusável e não foi provocado pelo recorrente, devendo ser excluída a multa de ofício aplicada ao lançamento em exame.

Diante do exposto, voto por conhecer o recurso voluntário e dar-lhe parcial provimento para determinar a exclusão da multa de ofício no valor de R\$37.835,01, aplicada no auto de infração.

(Assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite